**PROCESSO**: **nº** 2000-008558/2014

**INTERESSADO:** NADJANE INANCIO MEDEIROS.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. CADEIRA DE RODAS ADAPTADA.

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-008558/2014, com 51 folhas, que versa sobre a solicitação de compra de uma cadeira de rodas adaptada para paciente Giovana Medeiros Moura, conforme solicitação, o processo esta orçado em **R$ 3.149,00 (três mil, cento e, quarenta e nove reais),** onde a aquisição foi feita através da empresa **M. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise e emissão Parecer Técnico, atendendo ao que determina o Artigo 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.51), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. **1 – SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO –** Às fls. 02/06 contém um requerimento, datado em 08/04/2014, solicitando a aquisição de uma cadeira de rodas adaptada e identificação da paciente.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 12/17, consta cotações de preços realizadas nas empresas relacionadas abaixo, com datas de 02/07/2014, 10/07/2014, respectivamente, como também consta às fls. 45/47 pesquisas com data de 02/04/2018, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br):

a – M. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60).

b – T. C. C. DE OLIVEIRA COMÉRCIO - ME (CNPJ nº ILEGIVEL)

c- V. DA DORES-ME (CNPJ nº 15.008.657/0001-72);

d – M. I. DA F. SILVA – ME (CNPJ nº 05.589.060/0001-05);

e – MF ORTOPEDIA MELANIO F. DE DEUS (CNPJ nº 06.304.709/0001-67);

Nesse processo observa-se, que foi sagrada vencedora a empresa M. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60)**,** fl. 24.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA AQUISIÇÃO –** Consta na fl. 26 à AUTORIZAÇÃO para informar dotação e em seguida emitir empenho.

**4 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se à fl. 38 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fl. 31, **c**onforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa M. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60), apresentou o DANFE nº 000.000.642, emitida no dia 21/10/2014, no valor de **R$ 3.149,00 (dois mil cento e quarenta e nove reais)**, atestado pelo Servidor Aron Cavalcante Corado, Gestor do SEALMOX, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Não visualizamos nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa M. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60).

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 39,conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresaM. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60), o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessoras Técnicas - Setor de Contratos - SESAU/AL.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; (atendido)**

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; (atendido)**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (atendido)**

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL; (atendido)**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original) (atendido)

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas “**a”, “b”, “d”**, **“g” “i”).**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas “**a”, “b”, “d”**, **“g” “i”**).
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **M. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60)**, no valor de **R$ 3.149,00 (três mil, cento e, quarenta e nove reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **R$ 3.149,00 (três mil, cento e, quarenta e nove reais)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 13 de abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**